

OS DIREITOS HUMANOS NA TUTELA AO GRUPO VULNERÁVEL: CRIANÇAS, À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Lynda Grazziella Carvalho Brito¹
Marcos Tulio Fernandes Melo²

RESUMO

A pesquisa em questão faz uma abordagem a respeito dos direitos humanos, que basicamente são direitos que têm por objetivo resguardar os valores mais preciosos do ser humano, em outras palavras, direitos que possuem o intuito de resguardar a igualdade, a solidariedade, a fraternidade, a dignidade da pessoa humana e a liberdade; abordando também os desafios desses direitos no que se refere à ordem internacional, delimitando assim os direitos das crianças no cenário internacional, fazendo uma comparação com os direitos das crianças no Brasil. O tema escolhido se apresenta com muita importância na sociedade, pois a criança é o futuro mundial, tendo sido ferida habitualmente em sua dignidade, nas crenças, tradições e costumes, ao longo dos anos. É preciso partir da ótica do Universalismo e Relativismo, para fazer uma contextualização da temática.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Crianças; Estatuto da Criança e do Adolescente;

1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem como escopo analisar a trajetória da proteção à criança e ao adolescente no que se refere aos direitos humanos, fazendo uma análise não apenas com ênfase no Estatuto da Criança e do Adolescente como também com o regimento internacional, a fim de que se possa fazer uma comparação dos dois regimentos podendo chegar à uma conclusão ao final do estudo.

No plano internacional, temos uma Convenção que trata dos direitos das Crianças, reconhecendo nelas, sujeito de direitos, onde suas opiniões possuem poder, devendo ser ouvidas e respeitadas. Nessa, traz os ditames para um tratamento sem discriminação de cor, língua, raça, língua ou ideais, todo ser humano que esteja na faixa etária entre 0 e 18 anos de idade.

No palco do direito interno, cabe salientar que a criança conta com normas nacionais a seu favor, sendo tratadas como prioridades, na condução e execução das

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 13/1CN. E-mail: lyndacarvalho@hotmail.com

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador, Marcos Túlio Fernandes Melo E-mail: marcostulioadvocacia@hotmail.com

políticas sociais públicas. Por fim, dentre outros direitos não mencionados, a referida classe ainda conta com conselhos de direitos e com conselho tutelar, que possam intervir, fiscalizar e controlar, caso os direitos de alguma criança estejam sendo feridos, omitidos, violados ou ameaçados.

Em que pese tudo isso, tais crianças ainda são vítimas de estupro. Entretanto, o artigo 217-A da nova lei versa acerca do estupro de vulnerável, penalizando o agente da conduta ilícita com penas de 8 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão.

2. OS DIREITOS DA CRIANÇA

2.1 CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

As crianças são detentoras de direitos humanos, como toda pessoa adulta, em razão de seu crescimento e vulnerabilidade, fazendo jus a um tratamento especial e diferenciado, possuindo mais direitos que os adultos, tal compreensão é justamente da convenção sobre direitos da criança.

A criança era vista como um objeto e tratada como propriedade dos pais, sem qualquer dispositivo ou amparo legal que as protegesse contra abusos praticados pelos seus genitores, como isso não bastasse eram vistas como adultos pela sociedade e pela família encarando aí o sistema de produção industrial do século XIX, tendo como consequência rigorosas jornadas de trabalho.

Tornando - se gritante a adoção de medidas que pudessem vir a protegê-las em meio a tanta crueldade e abuso. Com tal proteção a criança passaria a ser sujeito de direito e não mais um objeto.

Em 20 de novembro de 1989, perante a Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil aderiu a essa convenção, que *a posteriori*, foi ratificado pelo nosso ordenamento jurídico em 24 de setembro de 1990, instrumento legal de suma importância pois é de caráter universal compreendendo aí uma totalidade de quase todos os Estados do mundo, ficando de fora na sua ratificação somente os Estados Unidos Da América.

Sendo assim, cabe citar a afirmação de Piovesan (2011), onde afirma que “a Convenção acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, a exigir proteção especial e absoluta prioridade”. (PIOVESAN, 2011 p 270)

Nos termos da Convenção, a criança é definida como “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, pela legislação, a maioridade seja atingida mais cedo”.

Os direitos previstos na Convenção são inerentes à vida, ao direito à liberdade, educação, esporte e lazer etc.

2.2. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA NO DIREITO BRASILEIRO

Considera-se criança para o ECA, pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

O ordenamento jurídico brasileiro, presume a proteção da criança e do adolescente, imputando não só à família, mas à sociedade e o poder público, atribuindo-lhes a responsabilidade pelo seu crescimento como indivíduo, com direitos e deveres.

Encontra previsão legal na Constituição Federal de 1988:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

O Estatuto foi de suma importância para garantir à criança uma maior proteção se tratando de um grupo vulnerável. Foi com ele que houve a implementação dos conselhos de participação voltados para a defesa dos direitos da criança e do adolescente e o processo constitucional, para que a população tivesse uma participação nas políticas na qual envolve a criança e o adolescente.

Previsto na lei 8.069, de 13 de Julho de 1990, não estacionou-se no tempo, desde sua criação vem aprimorando seus ideais e passou por alterações para se tornar mais eficiente, combatendo através de conselhos e outros dispositivos de proteção toda espécie de abuso contra a criança, garantindo-lhes seu direito.

Qualquer pessoa que saiba de uma situação de abuso e exploração contra uma criança ou adolescente, ou mesmo suspeita dos mesmos, pode procurar o conselho tutelar da cidade ou telefonar para os serviços de proteção à criança, isso é dever de todos.

No que se refere ao assunto de proteção às crianças, essas medidas de proteção, tanto da criança quanto do adolescente, podem ser aplicadas toda vez que

seus direitos forem feridos ou violados, independente de ser mediante ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou até mesmo por abuso dos pais ou responsável, ou por sua própria conduta. Uma vez que essas medidas são normas regidas por princípios estabelecidos no ECA.

Para Veronese (1996):

O surgimento de uma legislação que tratasse crianças e adolescentes como sujeitos de direitos era imprescindível, evitando que os preceitos constitucionais fossem reduzidos a meras intenções. Sendo crianças e adolescentes titulares de direitos próprios e especiais, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, tornou-se necessária a existência de uma proteção especializada, diferenciada, integral. (VERONESE, 1996, p.182)

A autora Paula (2002) ainda reforça afirmando:

[...] Proteção Integral exprime finalidades básicas relacionadas às garantias do desenvolvimento saudável e da integridade, materializadas em normas subordinantes que propiciam a apropriação e manutenção dos bens da vida necessários para atingir destes objetivos. (PAULA, 2002, p. 31).

É importante saber que essa proteção pode ser aplicada de forma cumulativa ou isolada, bem como estas podem ser substituídas a qualquer momento, de acordo com as circunstâncias.

Quando for o caso, e se for necessário, as medidas de proteção devem ter uma regularização do registro civil da criança e do adolescente. Se não houver paternidade definida, será instaurado um procedimento cuja finalidade será a averiguação.

3. DA CLASSIFICAÇÃO DE CRIANÇA: ONU X BRASIL

Acerca da criança e ao adolescente, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 228, estabelece que "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial", e ainda de acordo com o ECA, não age de acordo com a sistemática prevista no Direito Penal, fundamentada em tipos penais e penas mínimas e máximas para cada infração.

O ECA não faz menção a penalidades ou crimes praticados por adolescentes, de forma que apenas menciona infrações e medidas socioeducativas, que não são individualizadas pelo estatuto para cada conduta específica, ou seja, é tratada de forma geral. Não mencionando também acerca da "responsabilidade penal".

Já no âmbito internacional, é normal que os países tenham uma idade mínima estabelecida para imputabilidade penal do adolescente que esteja abaixo da faixa

etária convencionada para a maioridade penal. Sendo assim, antes que alcance a referida idade mínima, a criança não é responsabilizada pelos seus atos, não podendo ser acusada de acordo com o processo penal.

De acordo com o Comitê sobre o Direito das Crianças da ONU, órgão que trabalha com a interpretação da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), o menor que se encontre abaixo da idade mínima estabelecida deve ser considerado penalmente inimputável, que em outras palavras, quer dizer que este não pode ser responsabilizado por infringir leis penais, podendo receber medidas especiais de caráter protetivo.

Entretanto, os adolescentes menores de 18 anos que já se encontrem acima da idade mínima são considerados penalmente imputáveis e poderão responder pela prática de crimes de acordo com a norma vigente de cada país, desde que o processo e o seu julgamento estejam conforme os princípios da Convenção.

Isto posto, pode-se perceber que há uma diferença entre as normas brasileiras e o regime jurídico presente em outros países, estabelecidos pela ONU. Sendo que enquanto as normas internacionais admitem a imputabilidade penal do adolescente menor de 18 anos e deixam as medidas protetivas para as crianças abaixo da idade mínima estabelecida; o regime jurídico aplicado no Brasil não admite a imputabilidade penal dos menores de 18 anos e aplica medidas socioeducativas protetivas aos menores infratores que possuam idades entre 12 e 18 anos.

4. DA IMPORTÂNCIA DA CRIMINALIZAÇÃO DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO BRASIL

O sexo com menores de 14 anos, denominado de estupro de vulnerável foi tipificado pelo ordenamento jurídico no ano de 2009, mas antes mesmo dessa legislação, os magistrados já consideravam a presunção da violência nos casos em que havia relação sexual com menores de 14 anos, de acordo com o Código Penal.

A tipificação foi nomeada e teve o objetivo de se fazer em lei o que já estava sendo aplicado no Brasil. Antes do ano de 2009, nesses casos era aplicado o disposto no artigo 224 do Código Penal, atualmente revogado pela Lei n. 12.015/2009: “Art. 224 Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de quatorze anos”.

Rogério Greco nos leciona que:

Tanto o homem quanto a mulher podem figurar como sujeito ativo do delito de estupro de vulnerável, com a ressalva de que quando se tratar de conjunção carnal, a relação deverá, obrigatoriamente, ser Heterossexual; nas demais hipóteses, ou seja, quando o comportamento for dirigido a praticar outro ato libidinoso, qualquer pessoa poderá figurar nessa condição.

Sujeito passivo será a pessoa menor de 14 (catorze) anos, ou acometida de enfermidade ou deficiência mental, que não tenha o discernimento necessário para a prática do ato ou que, por outra causa não possa oferecer resistência.

Nesse sentido, vale ressaltar os dizeres do autor Rogério Greco (2017) no que se refere ao estupro de vulnerável de acordo com o Art. 217-A:

O art. 217-A do Código Penal não exige que o delito seja praticado mediante o emprego de violência física (vis absoluta) ou grave ameaça (vis compulsiva). O simples fato de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa considerada vulnerável, mesmo com o consentimento desta, já importa na prática do crime. No entanto, poderá o delito ser praticado através do emprego de violência física ou mesmo da grave ameaça, como ocorre com o estupro tipificado no art. 213 do Código Penal. Nesse caso, pergunta-se: Poderia falar-se em concurso de crimes? A resposta só pode ser positiva. Não sendo um elemento constante do tipo do estupro de vulnerável, será possível o reconhecimento do concurso material entre o delito de lesão corporal (leve, grave ou gravíssima), ou a ameaça, com o tipo do art. 217-A do Código Penal. (GRECO, 2017, p. 156)

O mesmo autor ainda ressalta acerca do consentimento do(a) ofendido(a):

O delito de estupro se caracteriza quando o constrangimento, mediante o emprego da violência (ou grave ameaça), é dirigido no sentido de ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que se pratique com a vítima, de forma não consentida por ela, outro ato libidinoso. Faz-se mister, portanto, para a caracterização do crime, que não tenha havido o consentimento da vítima para o ato sexual, pois, caso contrário, estaremos diante de um fato atípico, desde que a vítima não se encontre em qualquer das situações previstas pelo art. 217-A do Código Penal, sendo, outrossim, considerada como pessoa vulnerável. (GRECO, 2017, p. 89)

Ainda em relação ao estupro de vulnerável, CUNHA (2017) afirma:

O art. 217-A do CP tutela a dignidade sexual do vulnerável. Antes da lei 12.015/2009 o ato sexual com pessoa vulnerável configurava, a depender do caso, estupro (art. 213) ou atentado violento ao pudor (art. 214), mesmo que praticado sem violência física ou moral, pois presumida (de forma absoluta de acordo com a maioria) no art. 224 do CP. Este dispositivo (art.224) agora está expressamente revogado, substituindo-se a conduta ao disposto no art. 227-A do CP. (CUNHA, 2017, p. 495)

Dessa forma, entende-se que anteriormente a legislação era divergente acerca do estupro de vulnerável, e que no novo artigo 217-A vieram as houve mudanças deixando claro quem realmente é vulnerável.

4.1. CRIMINALIZAÇÃO DO ESTUPRO NA ÍNDIA

A justiça Indiana decidiu que a prática de sexo com menores, ainda que dentro do casamento, é considerado crime de estupro. No que se refere ao assunto, tem-se este trecho extraído do site O GLOBO (2017):

A Suprema Corte da Índia decidiu, nesta quarta-feira, que a leis de estupro devem valer também para crianças casadas. A relação sexual sem consentimento com meninas não poderia ser classificada como estupro se tivesse ocorrido dentro do casamento, porque o sexo forçado dentro do matrimônio não é crime no país. A idade legal para as mulheres se casarem na Índia é 18 anos, mas milhões de crianças são obrigadas por seus pais a fazer isso, principalmente em áreas rurais pobres. Como as leis de estupro da Índia excluem especificamente os casais, a Suprema Corte disse que isso contradizia as rígidas leis sobre a idade do consentimento. A polícia deve, portanto, processar casos de estupro matrimonial se a vítima tiver menos de 18 anos e tenha registrado uma denúncia no prazo de um ano após o incidente. (GLOBO, 2017)

Foi de suma importância, a decisão da justiça da Índia de punir os casos de estupros no país, haja vista que muitas mães, ao darem a luz a meninas, praticavam o infanticídio pois tinham em mente que, por ter nascido com o sexo feminino iam sofrer muito a medida que forem crescendo, pois em seu país não havia nenhum dispositivo legal que as amparassem. Trazendo esperança, as mulheres que independente da condição de serem criança ou adulta, sofriam com abusos que não eram considerados crime em seu país.

5. DO RELATIVISMO X UNIVERSALISMO

Há uma grande polêmica quando se fala em direitos humanos entre os universalistas e os relativistas, retomando a questão sobre os fundamentos dos direitos humanos, questionando o porquê de se ter direitos; se o direito possui sentido universal ou apenas relativos, dentre outras discussões.

Para os que defendem o lado universal dos direitos humanos, explanam que os direitos humanos são decorrentes da dignidade humana, enquanto valor característico à condição humana.

Reforça ainda a autora Piovesan (2006), afirmando que:

Para os universalistas, os direitos humanos decorrem da dignidade humana, enquanto valor intrínseco à condição humana, ao passo que para os relativistas a noção de direitos humanos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. (PIOVESAN, 2006, p. 22)

Nesse mesmo diapasão, Luño (2006) leciona que:

Tais direitos consistem numa categoria histórica, pois nascem com a modernidade, sendo que a formação histórica da ideia de Direitos Humanos foi tratada pela doutrina jus naturalista e do contratualismo. Segundo a concepção jus naturalista, todos os seres humanos, desde seu nascimento, possuem direitos naturais que emanam de sua racionalidade, fato comum a todos os homens, sendo que tais direitos devem ser reconhecidos pelo poder político, através do direito positivo. Para a concepção contratualista, as normas jurídicas e as instituições políticas não podem ser concebidas como produto do arbítrio dos governantes, mas sim, como o resultado do consenso popular. (LUÑO, 2006, p. 206)

Defendendo ainda que a universalidade constitui objetivo primordial da própria característica dos Direitos Humanos atualmente, independente da língua, raça, sexo, ideologias, religião e etc., uma vez que os direitos e as liberdades não estão comprometidos pelas fronteiras de estados.

Já ao lado que defende o ponto de vista relativista, há de se saber que o relativismo se apresenta como um grande desafio à universalidade dos referidos direitos.

Neste sentido Z. Brzezinski (1995) leciona:

A cultura vai se tornar a linha divisória do debate sobre a liberdade e os direitos humanos. Todos nós estamos familiarizados com o argumento cultural. Ele rejeita a noção de direitos humanos inalienáveis com base no fato de que essa noção apenas reflete uma perspectiva ocidental bastante provinciana. (BRZEZINSKI, 1995, p. 4)

Observa-se que para os relativistas, os direitos estão relacionados somente ao sistema econômico, político, cultural e social em vigor em uma sociedade, deste modo, cada região iria possuir sua própria consciência acerca dos direitos humanos. Isso de certa forma impediria a formação de uma noção adequada de direitos universal.

No que tange aos relativistas, a teoria de universalidade relacionada aos direitos humanos é vista como uma arrogância do imperialismo cultural.

É muito difícil que alguma atitude de determinada sociedade será compreendida da mesma forma por outra sociedade, pode-se exemplificar tal teoria com os casos de infanticídio nas tribos indígenas.

Nesse sentido, é sabido que a prática de infanticídio é uma das principais causa da mortalidade nas tribos indígenas, onde diversas vezes a morte é causada pela própria mãe da criança.

Essas crianças costumam ser as nascidas com alguma deformidade, deficiência seja ela física ou mental, e até mesmo a criança ter nascido com sexo

oposto ao esperado pela mãe. Deve ser observado que o infanticídio para os não indígenas é considerado como crime de acordo com o Código Penal Brasileiro.

Isto posto, é possível identificar uma divergência entre os direitos humanos pelo ponto de vista universal e o relativista, uma vez que de um lado tem-se a obediência às normas internacionais de direitos humanos e à legislação nacional, em contraparte a outra teoria se apresenta a cultura, como vetor que quebra o elo de universalidade desses direitos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com os argumentos apresentados, é importante observar que a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente ainda que não possa garantir a eficácia de todos os direitos por ela estabelecidos, ainda possui importante papel na conscientização da sociedade acerca dos problemas infantis e juvenis, uma vez que apenas descobrir o erro ou problema que se está enfrentando é relativamente pouco, más constitui um grande passo para que se possam obter meios e modos para tentar sua superação de forma que o resultado esperado seja alcançado.

Sendo assim, a Convenção se mostrou ser um instrumento de grande importância, a qual contribui para uma grande melhoria do padrão de vida desses indivíduos, os quais merecem viver mais dignamente com uma qualidade de vida melhor e mais saudável para, no futuro, vencerem novos desafios impostos pela sociedade moderna, sendo certo que as crianças de hoje, são o futuro da sociedade.

Ainda vale salientar que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece a teoria da proteção integral à criança e ao adolescente, a qual se dá através da prática do princípio do seu melhor interesse, principalmente no que se refere à aplicação de medidas protetivas ou socioeducativas ocasionadas devido há um ato infracional.

Como o próprio nome já diz as referidas medidas não possuem o objetivo de punir ou penalizar essas crianças ou adolescentes, más sim buscar sua recuperação e compreensão acerca do ato cometido, de forma plena e fácil, mais ainda do que em relação à pessoa adulta, uma vez que ainda se encontram em fase de aprendizagem e desenvolvimento, passando da adolescência ou infância para a vida adulta.

Não há o que se questionar que o costume da proteção integral da criança e do adolescente, prevista expressamente em nosso ordenamento jurídico, acarreta benefícios à sociedade como um todo, uma vez que seus cidadãos em

desenvolvimento, ou seja, as crianças, estarão sendo preparados para uma sociedade em que terão uma convivência harmônica coletiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 27 Out. de 2017.

BRASIL, **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 27 nov.2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1**. 12 Edição. Editora Saraiva. Ano 2008.

CUNHA, **Rogério Sanches**. **Manual de Direito Penal. Parte Especial. Volume Único**. 9 ed. Juspodivm. 2017.

FREIRE NETO, João Francisco. **Princípios Fundamentais do Estatuto da Criança /le do Adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

GLOBO, O. **Índia decide que sexo com menores casadas pode ser tratado como estupro**, 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/india-decide-que-sexo-com-menores-casadas-pode-ser-tratado-como-estupro-21934890#ixzz4zPzHfxsV>> Acesso em: 27 Nov. 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte especial. Volume 3. 14. ed. Impetus. 2017.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Savanda, 2006.

MIGALHAS. **Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado para promover tutela autêntica e completa**, 1990. Disponível em: <www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI223240,71043-Estatuto+da+Crianca+e+do+Adolescente+foi+criado+para+promover+tutela> Acesso em: 23 Nov. 2017

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3 Ed. Revista dos Tribunais. 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea**. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). Direitos humanos. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

PRIORE, Mary Del (Org.) **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto.1999.

RAMOS, Fábio Pestana. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI**. In: PRIORE, Mary Del (Org). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2000.

RAMOS, Fábio Pestana. **Os problemas enfrentados no cotidiano das navegações portuguesas da carreira da Índia: fator de abandono gradual da rota das especiarias**. Revista História. São Paulo, Abril Cultural, vol, XXIV, n. 137, dez., pp. 14-17, 1997.

SILVA, Roberto. **A Construção do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Âmbito Jurídico. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/a_construcao_do_estatuto_da_crianca_e_do_adolescente/htm> . Acesso em: 27 Out de 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry; Oliveira, Luciane de Cássia Policarpo. **Educação versus Punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau/SC: Nova Letra, 2008.